



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**REFERÊNCIA: 8501432-66.2022.8.06.0026**

**ASSUNTO: Concessão de descontos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 13.573/2005.**

**REQUERENTE: Federação de Agricultores e Pecuária do Estado do Ceará**

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 368/2022-CGJUCGJ**

Cuida-se de processo inaugurado a partir de ofício dirigido pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC a esta Corregedoria Geral da Justiça, no qual noticia suposto descumprimento do desconto incidente sobre os emolumentos relativos aos registros de contratos de operação de crédito rural, previsto na Lei Estadual nº 13.573/2005.

Após parcial tramitação, retornam os autos com parecer lavrado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Luís Gustavo Montezuma Herbster, nos seguintes termos (fls. 45/48):

(...) De partida, registre-se que a presente manifestação se limitará a analisar a juridicidade da questão superveniente colocada pela FAEC, relativa ao alcance dos dispositivos legais que garantem descontos nos emolumentos em registros de contratos rurais. Vale dizer, não mais se adentrará no mérito da Decisão/Ofício nº 6.514/2021- CG-JUCGJ, notadamente porque acertada.

Outrossim, oportuno enaltecer a objetividade, clareza e precisão jurídica dos argumentos trazidos pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, ao indicar onde reside o equívoco dos Cartórios de Registro de Imóveis na interpretação restritiva dada aos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 13.573/05.

Com efeito, equivocam-se os cartórios de Registro de Imóveis ao defenderem que o desconto legal nos emolumentos incidente nos registros de contratos de operação de crédito rural não atingiria as operações bancárias denominadas “Cédula de Crédito Bancário”, independentemente da destinação do crédito. Assim sendo, estar-se-ia privilegiando o nomen juris do instrumento contratual ao seu conteúdo.

Ora, o que caracteriza uma operação de crédito rural não é a denominação posta em seu contrato ou título de crédito, mas sim a destinação de tais recursos, se eles serão aplicados em atividade agrícola e/ou pecuária. Ou seja, se os recursos financeiros captados no sistema financeiro nacional serão destinados ao financiamento de despesas normais dos ciclos produtivos da agropecuária, investimento em bens e serviços,

além de despesas nas atividades de comercialização e industrialização da produção. Por ser a atividade agropecuária de suma importância para o desenvolvimento socioeconômico do país, o crédito rural goza de maior protecionismo do Estado, seja por meio de regulamentação específica, seja por meio de forte subsídio.

É justamente por essas razões que o legislador estadual, por meio da Lei 13.573/05, concedeu o desconto aos emolumentos incidentes sobre registros de contratos rurais e suas garantias, como forma de desonerar essa espécie de crédito, fomentando a atividade agropecuária no Estado do Ceará.

Nessa linha intelectual, parece-nos absurda interpretação que pretenda restringir o âmbito de aplicação da norma em questão sob a alegação de que o contrato foi celebrado sob o epíteto de “Cédula de Crédito Bancário” ou qualquer outro nome que não faça referência à sua natureza rural, desprezando-se assim o seu conteúdo.

Dever-se-ia, ao contrário, investigar os elementos caracterizadores da operação de crédito rural presentes no instrumento de contratação, tais como, a destinação do recurso financiado, a sua origem, as taxas de juros praticadas ou os diplomas legais que embasam a avença.

Observe-se ainda que a “Cédula de Crédito Bancário” é, por definição legal<sup>11</sup>, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, inclusive operações de crédito rural.

Não bastasse, espandando qualquer dúvida, a Lei 13.896/2020, incluiu o art. 42-B na Lei 10.931/2004, com a seguinte redação:

Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Dessarte, não há qualquer dúvida de que o registro da garantia das operações de crédito rural, instrumentalizadas por “Cédula de Crédito Bancário” ou qualquer outro contrato, merecem receber o desconto previsto Lei 13.573/05, estando os Ofícios de 1 Art. 26 da Lei 10.931/04 Registro de Imóveis obrigados a concedê-los, sob pena de cometimento de falta funcional.

Pelo exposto, opinamos pelo acolhimento do pleito da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC, pelo que sugerimos sejam oficiados a todos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, comunicando o teor da presente manifestação, para que concedam os descontos estabelecidos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 13.573/05 sempre que o contrato levado a registro na respectiva serventia espelhar operação de crédito rural, independentemente do nome do contrato ou do título de crédito, atentando-se para a natureza da operação, incluindo-se na hipótese a operação instrumentalizada por “Cédula de Crédito Bancário”.

É como se opina.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Corregedor Geral da Justiça.

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer lavrado, fazendo sua fundamentação parte desta decisão, oportunidade em que determino que sejam oficiados a todos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará para que concedam os descontos estabelecidos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 13.573/05 sempre que o contrato levado a registro na respectiva serventia espelhar operação de crédito rural, independentemente do nome do contrato ou do título de crédito, atentando-se para a

natureza da operação, incluindo-se na hipótese a operação instrumentalizada por “Cédula de Crédito Bancário”.

Cópia desta decisão servirá como Ofício-Circular, devendo ser acompanhado de cópia do Parecer de fls. 45/48.

Ultimados os expedientes, arquivem-se os autos.

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5**

**Pedido de Providências nº 8501432-66.2022.8.06.0026**

Interessados: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará

Assunto: Notícia do descumprimento do desconto incidente sobre os emolumentos relativos aos registros de contratos de operação de crédito rural, previsto na Lei Estadual nº 13.573/2005.

**PARECER nº 45/2022/GAB5/CGJCE**

Cuida-se de processo inaugurado a partir de ofício dirigido pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC a esta Corregedoria Geral da Justiça, no qual noticia suposto descumprimento do desconto incidente sobre os emolumentos relativos aos registros de contratos de operação de crédito rural, previsto na Lei Estadual nº 13.573/2005.

Sustenta a entidade de classe, em síntese, que nada obstante a robustez e clareza da Decisão/Ofício nº 6.514/2021-CGJUCGJ, proferida no bojo do Processo nº 8501868-59.2021.8.06.0026, no sentido de reafirmar a vigência e validade da Lei Estadual nº 13.573/2005, as serventias de Registro de Imóveis permanecem se negando a conceder os descontos nas hipóteses de registro de instrumentos de operações de crédito denominadas “Cédulas de Crédito Bancário”.

Os autos aportaram neste gabinete por determinação do Corregedor Geral, para fins de emissão de parecer .

**Passo a opinar, de forma fundamentada.**

**Entendemos que a pretensão merece prosperar integralmente, porquanto lastreada em juridicidade inequívoca. Justifica-se.**

De partida, registre-se que a presente manifestação se limitará a analisar a juridicidade da questão superveniente colocada pela FAEC, relativa ao alcance dos dispositivos legais que garantem descontos nos emolumentos em registros de contratos rurais. Vale dizer, não mais se adentrará no mérito da Decisão/Ofício nº 6.514/2021-CGJUCGJ, notadamente porque acertada.

Outrossim, oportuno enaltecer a objetividade, clareza e precisão jurídica dos argumentos trazidos pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, ao indicar onde reside o equívoco dos Cartórios de Registro de Imóveis na interpretação restritiva dada aos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 13.573/05.

Com efeito, equivocam-se os cartórios de Registro de Imóveis ao defenderem que o desconto legal nos emolumentos incidente nos registros de contratos de operação de crédito rural não atingiria as operações bancárias denominadas “Cédula de Crédito Bancário”, independentemente da destinação do crédito. Assim sendo, estar-se-ia privilegiando o *nomen juris* do instrumento contratual ao seu conteúdo.

Ora, o que caracteriza uma operação de crédito rural não é a denominação posta em seu contrato ou título de crédito, mas sim a destinação de tais recursos, se eles serão aplicados em atividade agrícola e/ou pecuária. Ou seja, se os recursos financeiros captados no sistema financeiro nacional serão destinados ao financiamento de despesas normais dos ciclos produtivos da agropecuária, investimento em bens e serviços, além de despesas nas atividades de comercialização e industrialização da produção.

Por ser a atividade agropecuária de suma importância para o desenvolvimento socioeconômico do país, o crédito rural goza de maior protecionismo do Estado, seja por meio de regulamentação específica, seja por meio de forte subsídio.

É justamente por essas razões que o legislador estadual, por meio da Lei 13.573/05, concedeu o desconto aos emolumentos incidentes sobre registros de contratos rurais e suas garantias, como forma de desonerar essa espécie de crédito, fomentando a atividade agropecuária no Estado do Ceará.

Nessa linha intelectual, parece-nos absurda interpretação que pretenda restringir o âmbito de aplicação da norma em questão sob a alegação de que o contrato foi celebrado sob o epíteto de “Cédula de Crédito Bancário” ou qualquer outro nome que não faça referência à sua natureza rural, desprezando-se assim o seu conteúdo.

Dever-se-ia, ao contrário, investigar os elementos caracterizadores da operação de crédito rural presentes no instrumento de contratação, tais como, a destinação do recurso financiado, a sua origem, as taxas de juros praticadas ou os diplomas legais que embasam a avença.

Observe-se ainda que a “Cédula de Crédito Bancário” é, por definição legal<sup>1</sup>, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, **de qualquer modalidade, inclusive operações de crédito rural.**

Não bastasse, espandando qualquer dúvida, a Lei 13.896/2020, incluiu o art. 42-B na Lei 10.931/2004, com a seguinte redação:

*Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#).(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).*

Dessarte, não há qualquer dúvida de que o registro da garantia das operações de crédito rural, instrumentalizadas por “Cédula de Crédito Bancário” ou qualquer outro contrato, merecem receber o desconto previsto Lei 13.573/05, estando os Ofícios de

---

1 Art. 26 da Lei 10.931/04

**Registro de Imóveis obrigados a concedê-los, sob pena de cometimento de falta funcional.**

**Pelo exposto, opinamos pelo acolhimento do pleito da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC, pelo que sugerimos sejam oficiados a todos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, comunicando o teor da presente manifestação, para que concedam os descontos estabelecidos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 13.573/05 sempre que o contrato levado a registro na respectiva serventia espelhar operação de crédito rural, independentemente do nome do contrato ou do título de crédito, atentando-se para a natureza da operação, incluindo-se na hipótese a operação instrumentalizada por “Cédula de Crédito Bancário”.**

**É como se opina.**

**Remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Corregedor Geral da Justiça.**

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

**LUÍS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER**

Juiz Corregedor Auxiliar